



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047193 - MT
(2025/0351992-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EVARISTO BORMANN NETO
EMBARGANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN
ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231
EMBARGADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA
EMBARGADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA
ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B
KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORÇA MAIOR E PANDEMIA DE COVID-19. NATUREZA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os embargos.* Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agrado interno e manteve decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural, com devolução de valores, multa contratual e condenação por danos morais.
2. *Fato relevante.* Os embargantes alegam contradição interna quanto ao tratamento da tese de força maior relacionada à pandemia de COVID-19, omissão autônoma no exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, e fundamentação genérica sobre a incidência dos óbices sumulares.
3. *Decisão anterior.* O acórdão embargado assentou que a revisão das conclusões sobre a natureza do contrato (ad corpus/ad mensuram), a alteração substancial das confrontações do imóvel, a ocorrência de força maior, a necessidade de prova pericial, o julgamento extra petita e os danos morais demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ, e que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea "c".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração apontam vícios de obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022) no

acórdão que aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição interna no acórdão quanto ao afastamento da tese de força maior, inclusive sob o enfoque da pandemia de COVID-19; (ii) saber se há omissão no exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988; e (iii) saber se a fundamentação sobre a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ é genérica ou suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando à rediscussão da causa ou à obtenção de novo julgamento.

7. Inexiste contradição interna no acórdão embargado; a divergência apontada confunde-se com inconformismo da parte diante da conclusão adotada. O afastamento da força maior, inclusive relativa à pandemia de COVID-19, decorreu da valoração do conjunto fático-probatório, cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.

8. Não há omissão quanto ao dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, pois a incidência da Súmula 7/STJ, quando a solução depende de peculiaridades fáticas, inviabiliza a demonstração da necessária similitude fática para o cotejo, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

9. A tese de mera reavaliação jurídica foi corretamente rejeitada, porque a pretensão recursal demandaria reexaminar a natureza do contrato, a alteração das confrontações do imóvel, a ocorrência de força maior, a necessidade de prova pericial, a existência de julgamento extra petita e os danos morais, temas resolvidos com base em provas e cláusulas contratuais, atraindo, simultaneamente, as Súmulas 5 e 7/STJ.

10. A fundamentação do acórdão embargado é suficiente e individualizada quanto aos óbices sumulares, não estando o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos quando apresenta razões aptas a decidir a controvérsia.

11. Caracterizada a pretensão exclusivamente infringente, os embargos de declaração revelam-se incabíveis.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047193 - MT
(2025/0351992-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **EVARISTO BORMANN NETO**
EMBARGANTE : **JOSEFINA SILVA BORMANN**
ADVOGADA : **MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231**
EMBARGADO : **MARCIO ANTONIO PEREIRA**
EMBARGADO : **ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA**
ADVOGADOS : **ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B**
 KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORÇA MAIOR E PANDEMIA DE COVID-19. NATUREZA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Os embargos.* Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agrado interno e manteve decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural, com devolução de valores, multa contratual e condenação por danos morais.

2. *Fato relevante.* Os embargantes alegam contradição interna quanto ao tratamento da tese de força maior relacionada à pandemia de COVID-19, omissão autônoma no exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, e fundamentação genérica sobre a incidência dos óbices sumulares.

3. *Decisão anterior.* O acórdão embargado assentou que a revisão das conclusões sobre a natureza do contrato (ad corpus/ad mensuram), a alteração substancial das confrontações do imóvel, a ocorrência de força maior, a necessidade de prova pericial, o julgamento extra petita e os danos morais demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ, e que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea "c".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração apontam vícios de obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022) no acórdão que aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição interna no acórdão quanto ao afastamento da tese de força maior, inclusive sob o enfoque da pandemia de COVID-19; (ii) saber se há omissão no exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988; e (iii) saber se a fundamentação sobre a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ é genérica ou suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando à rediscussão da causa ou à obtenção de novo julgamento.

7. Inexiste contradição interna no acórdão embargado; a divergência apontada confunde-se com inconformismo da parte diante da conclusão adotada. O afastamento da força maior, inclusive relativa à pandemia de COVID-19, decorreu da valoração do conjunto fático-probatório, cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.

8. Não há omissão quanto ao dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, pois a incidência da Súmula 7/STJ, quando a solução depende de peculiaridades fáticas, inviabiliza a demonstração da necessária similitude fática para o cotejo, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

9. A tese de mera reavaliação jurídica foi corretamente rejeitada, porque a pretensão recursal demandaria reexaminar a natureza do contrato, a alteração das confrontações do imóvel, a ocorrência de força maior, a necessidade de prova pericial, a existência de julgamento extra petita e os danos morais, temas resolvidos com base em provas e cláusulas contratuais, atraindo, simultaneamente, as Súmulas 5 e 7/STJ.

10. A fundamentação do acórdão embargado é suficiente e individualizada quanto aos óbices sumulares, não estando o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos quando apresenta razões aptas a decidir a controvérsia.

11. Caracterizada a pretensão exclusivamente infringente, os embargos de declaração revelam-se incabíveis.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EVARISTO BORMANN NETO e JOSEFINA SILVA BORMANN contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O aresto embargado tem a seguinte ementa (fl. 812-813):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. VENDA AD FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS ECORPUS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no III, alíneas "a" e "c", da art. 105, CF/1988, manejado em ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural, indenização, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não conheceu do recurso dos autores por deserção e desproveu o recurso dos requeridos, mantendo a rescisão contratual, a devolução de valores, a multa contratual e a condenação por danos morais. 2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, que o contrato de compra e venda de imóvel rural foi celebrado

na modalidade que houve modificação ad corpus, substancial das confrontações do imóvel, que não se comprovou força maior apta afastar a responsabilidade contratual e que a condenação por danos morais decorreu dos fatos narrados na petição inicial, em especial os transtornos gerados pela rescisão e pela desocupação do imóvel. 3. Os agravantes alegam indevida incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que o recurso especial exigiria apenas reavaliação jurídica dos fatos, bem como apontam negativa de prestação jurisdicional quanto à caracterização do contrato como ad à ocorrência de força maior (inclusive em razão da pandemia de COVID-19) mensuram, e à análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o exame, em recurso especial, das teses relativas à natureza do contrato de compra e venda de imóvel rural (ad corpus ou ad , à ocorrência de força maior (inclusive decorrente da pandemia de COVID-mensuram) 19), à necessidade de prova pericial para comprovar alteração substancial do imóvel, à configuração de julgamento e à condenação por danos morais demanda extra petita reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento expresso das teses sobre força maior (doença e pandemia de COVID-19) e natureza do contrato; e (ii) saber se, não obstante a incidência da é possível o conhecimento do recurso Súmula 7/STJ, especial pela alínea "c" do III, da com base no alegado dissídio art. 105, CF/1988, jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o contrato foi celebrado na modalidade ad corpus, de que houve modificação substancial das confrontações do imóvel, de que não se configurou força maior e de que não houve julgamento extra petita, bem como a manutenção da indenização por danos morais,

decorreu de valoraçãodo conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, de modo que a revisão desses pontos, em recurso especial, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Ao afastar a alegação de força maior, inclusive quanto aos efeitos da pandemia deCOVID-19, o Tribunal de origem realizou juízo de fato sobre as provas apresentadas, reputando-as insuficientes para caracterizar excludente de responsabilidade civil, sendoque a pretensão dos agravantes de obter enfrentamento "direto e explícito" dessa tese traduz mera tentativa de rediscutir a conclusão fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia oconjunto probatório e adota fundamentação suficiente para afastar a força maior e as demais teses invocadas, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos osargumentos das partes, bastando que indique os motivos que embasam a decisão. 9. A incidência da em razão da necessidade de reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ, para modificar as conclusões da Corte local sobre natureza do contrato, ocorrência deforça maior e danos morais, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do III, da por impedir a demonstração da similitude fática art. 105, CF/1988,necessária ao cotejo entre os julgados. 10. Embora o agravo interno seja manifestamente improcedente, a multa prevista no § 4º, do não se aplica automaticamente, exigindo demonstração deart. 1.021, CPC/2015 intuito manifestamente protelatório, o que não se verifica na espécie, em que osagravantes apenas exerceram o direito de buscar a revisão da decisão monocrática pelo órgão colegiado. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido.

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de contradição interna quanto ao tratamento da tese de força maior relacionada à pandemia de COVID-19, omissão autônoma no exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional e fundamentação genérica quanto à incidência dos óbices sumulares.

A parte embargada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 847-852.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual devia se pronunciar o julgador, ou corrigir erro material.

Não se prestam, portanto, à rediscussão da causa, à renovação de inconformismo recursal ou à obtenção de novo julgamento sob o pretexto de integração do julgado.

No caso, não há contradição interna no acórdão embargado.

A contradição que autoriza embargos declaratórios é aquela existente entre proposições internas do próprio julgado, e não a divergência entre a conclusão adotada e a compreensão da parte acerca da causa.

O acórdão foi coerente ao assentar que a tese de força maior, inclusive sob o enfoque da pandemia de COVID-19, foi afastada pelo Tribunal de origem a partir da valoração do acervo fático-probatório, reputado insuficiente para demonstrar excludente de responsabilidade.

Daí decorreu, de modo lógico e processualmente adequado, a incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão dessa conclusão exigiria nova apreciação das provas produzidas nos autos.

Também não há omissão quanto ao dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

O acórdão embargado expressamente consignou que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial, porquanto, se a solução da controvérsia depende das peculiaridades fáticas do caso concreto, fica inviabilizada a demonstração da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Essa fundamentação é suficiente para afastar o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c”.

A alegação de que haveria mera reavaliação jurídica das premissas fixadas na origem foi igualmente enfrentada e rejeitada.

Consta do acórdão embargado que a pretensão recursal demandaria, em verdade, reexaminar a natureza do contrato de compra e venda de imóvel rural, a

existência de modificação substancial das confrontações do imóvel, a ocorrência ou não de força maior, a necessidade de prova pericial, a configuração de julgamento extra petita e a existência de dano moral indenizável.

Tais matérias, conforme delimitadas pelo Tribunal de origem, foram resolvidas com base em provas e cláusulas contratuais, atraindo simultaneamente as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não procede, ainda, a alegação de fundamentação genérica.

O acórdão embargado individualizou suficientemente as razões pelas quais os óbices sumulares incidem no caso concreto: a Súmula 5/STJ foi aplicada porque a revisão da natureza do ajuste e das obrigações pactuadas exigiria interpretação de cláusulas contratuais; a Súmula 7/STJ foi aplicada porque a modificação das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à força maior, à alteração do imóvel, aos danos morais e às circunstâncias concretas do inadimplemento.

O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos da parte quando encontra fundamento suficiente para decidir a controvérsia. O dever de fundamentação exige enfrentamento das questões relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, não a elaboração de resposta exaustiva a cada formulação argumentativa deduzida pela parte recorrente.

Observa-se, portanto, a pretensão do embargante na modificação do julgado. Todavia, os embargos de declaração não são a via adequada para se buscar o rejuízo da causa.

A propósito, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. EFEITOS INTEGRATIVO E MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material verificado.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativo e modificativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.122.639/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

No mesmo sentido, cito: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.896.238/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/5/2022.

Portanto, é evidente que os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 3.047.193 / MT

Número Registro: 2025/0351992-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10004279120198110111

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVARISTO BORMANN NETO

AGRAVANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN

ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA

ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B

KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVARISTO BORMANN NETO

EMBARGANTE : JOSEFINA SILVA BORMANN

ADVOGADA : MÁRCIA REJANE WAGNER - ES011231

EMBARGADO : MARCIO ANTONIO PEREIRA

EMBARGADO : ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA

ADVOGADOS : ANA RITA DA SILVA MARAFON - MT012275B

KEZIA DA LUZ SOARES - MT020317

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026